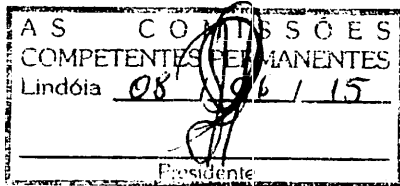




CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 09/2015.



“Dispõe sobre a instalação de guarda-volumes em estabelecimento bancário equipado com porta detectora de metal e específica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - O estabelecimento bancário que utiliza detector de metais em sua porta de entrada fica obrigado a instalar, em espaço anterior ao equipamento de acesso, guarda-volumes onde o usuário possa deixar seus pertences em segurança.

Parágrafo único – Os guarda-volumes referidos no caput do artigo anterior deverão ser dimensionados de acordo com o tamanho e o movimento do estabelecimento de forma a atender com agilidade o usuário.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias para que o estabelecimento bancário adote as medidas estabelecidas por esta Lei.

Art. 3º - O uso dos guarda-volumes deverá ser aleatório, vedada a reserva de exclusividade de uso para correntistas da instituição financeira ou mesmo da própria agência bancária.

§ 1º - A utilização do serviço de guarda-volumes prestado pela agência bancária deverá ser gratuita.

§ 2º - O número de guarda-volumes deverá obedecer à proporção de 1 (um) para cada 200 (duzentos) clientes do estabelecimento bancário.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em sanções aplicadas pelo Município, de seguinte forma:

I - advertência, quando da primeira autuação, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetivo cumprimento;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO



II - no caso da não regularização após advertência, multa diária de 12 (doze) UFML's (Unidade Fiscal do Município de Lindóia) até o efetivo cumprimento;

III - havendo reincidência, multa diária em dobro até o efetivo cumprimento limitada a 1.800 (um mil e oitocentas) UFML's (Unidade Fiscal do Município de Lindóia);

IV - após atingido o limite acima referido, a agência bancária sofrerá a cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único - As penalidades deverão ser necessariamente precedidas de procedimento administrativo em que se assegure ao autuado o exercício amplo de seu direito de defesa.

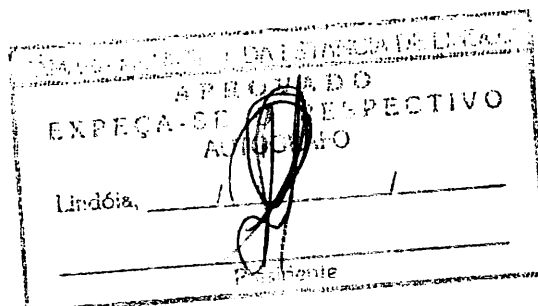
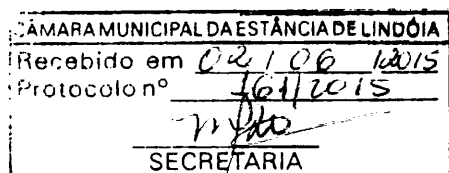
Art. 5º - Compete ao Poder Executivo Municipal, através do competente decreto, regulamentar a aplicação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 02 de Junho de 2015.


Aparecido Luiz Matos
Vice-Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa buscar uma solução para os constantes problemas enfrentados por inúmeros clientes das agências bancárias, no caso de nosso município apenas um banco, porém que da mesma forma sofrem quando se dirigem a agência e necessitam passar pelo constrangimento de deixarem seus pertences na porta-giratória.

É certo que além do constrangimento que muitas vezes chega a minutos até se deixar todos os objetos de metais, ainda a espera por outros clientes, demandando assim outros tipos de constrangimentos.

Por certo ainda que para o próprio banco há uma série de inconvenientes decorrente do uso das portas detectoras de metais que poderiam ser resolvidas pelo guarda-volumes que permitira os clientes deixarem suas coisas com segurança, facilitando o acesso as agências. Isto posto, e sabedores que somos da grande lucratividade absorvida por estas instituições, nada mais justo que os clientes dos bancos tenham um mínimo de serviço à disposição, ou seja a disponibilidade de guarda volumes (armários) nas entradas dos bancos existentes no Município de Lindóia.

Nesse sentido de extrema necessidade a aprovação pelos nobres pares do presente projeto.